

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

DECRETO N.º 3:184

Atendendo a que o artigo 278.º do regulamento de 28 de Março de 1895 determina que o júri do concurso para o lugar de agente oficial de marcas e patentes seja constituído pelo chefe da Repartição da Indústria e pelos chefes das secções da mesma Repartição;

Considerando que a doutrina deste artigo foi estabelecida para uma organização de serviços diferente daquela que actualmente vigora e na qual deixou de existir a Repartição da Indústria que era autónoma;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, decretar o seguinte:

O júri do concurso para os lugares de agente oficial de marcas e patentes será constituído pelo director geral do Comércio e Indústria, pelo chefe da Repartição da Propriedade Industrial e pelo chefe da 2.ª Secção da mesma Repartição.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—*Herculano Jorge Galhardo.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 700

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério de Instrução Pública, um crédito especial de 42.500\$, destinado a reforçar as verbas consignadas para os seguintes serviços deste Ministério nos capítulos e artigos que vão respectivamente designados:

Capítulo 5.º—Instrução universitária:

Artigo 33.º—Vencimentos de exercício dos professores das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto 39.000\$

Capítulo 6.º—Instrução industrial e comercial:

Artigo 62.º—Ajudas de custo e despesas de transporte do pessoal das escolas industriais e comerciais 500\$

Capítulo 10.º—Despesas eventuais dos serviços de instrução.

Artigo 113.º—Gratificações e indemnização por despesas de jornada aos vogais dos júris de concursos a exames 2.000\$

Ajudas de custo e despesas de transportes por sindicâncias e inspecções a estabelecimentos de instrução 1.000\$

Total 42.500\$

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

PORTARIA N.º 985

Tendo sido presente a pretensão dos alunos da Escola do Professor Benevides, de Lisboa, e atendendo à infor-

mação favorável do respectivo director para a instalação, naquele estabelecimento de ensino, de uma associação denominada Liga de Instrução e Educação da Escola Industrial do Professor Benevides, com fins educativos idênticos ao de outras já existentes:

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que sejam aprovados os estatutos, abaixo transcritos, da Liga de Instrução e Educação da Escola Industrial do Professor Benevides:

2.º Que seja autorizado o director da Escola do Professor Benevides a estabelecer no edificio a sede da referida associação, competindo-lhe o encargo de velar para que do seu funcionamento não resulte prejuízo para a disciplina escolar.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1917.—
O Ministro de Instrução Pública, *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*

Estatutos da Liga de Instrução e Educação da Escola Industrial do Professor Benevides

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

Artigo 1.º A Liga de Instrução da Escola Industrial do Professor Benevides é uma Liga que tem por fim procurar a educação geral dos seus associados, fornecer livros aos que por falta de meios os não possam adquirir, dispensando-lhes mesmo qualquer auxilio pecuniário quando as circunstâncias o permitam.

§ 1.º A Liga adopta para sua divisa *O trabalho tudo vence.*

§ 2.º A sede da Liga é no edificio da Escola Industrial do Professor Benevides.

CAPÍTULO II

Secções

Art. 2.º A Liga compreende as seguintes secções:

1.º Secção de excursões, cujo fim será promover visitas e excursões de estudo, podendo ter anexo um grupo fotográfico;

2.º Secção desportiva, que tem por fim promover a cultura física, tendo em vista a educação da vontade e a formação do carácter;

3.º Secção literária e científica, que promoverá leituras, conferências e palestras científicas;

4.º Secção de cooperativa, que procederá dentro da Escola à venda de objectos de estudo e quaisquer outros artigos escolares.

§ único. Só a junta dos delegados poderá desdobrar ou agrupar quaisquer destas secções, ou ainda criar outras compatíveis com os fins da Liga, regulamentando-as.

CAPÍTULO III

Sócios

Art. 3.º Há quatro categorias de sócios: efectivos, natos, beneméritos e honorários.

Art. 4.º Podem ser sócios efectivos os indivíduos que frequentem a Escola Industrial do Professor Benevides.

Art. 5.º Consideram-se sócios natos os professores que exerçam o ensino nesta Escola.

Art. 6.º São sócios beneméritos os indivíduos estranhos à Escola que contribuam com uma cota anual não inferior a 1\$.

Art. 7.º Podem ser sócios honorários as pessoas que tiverem prestado relevantes serviços à Liga ou lhe hajam feito importantes doações.

Art. 8.º A admissão de sócios efectivos é feita pela direcção mediante proposta assinada pelo sócio proponente e pelo proposto a sócio, a de sócios beneméritos mediante um boletim assinado pelo candidato a sócio e visado pelo presidente da junta dos delegados.

§ único. As admissões bem como readmissões de sócios são referidas ao princípio do ano escolar.